



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
“Veneza Marajoara”



LEI Nº 468/2021-GAB/PMA, de 30 de setembro de 2021.

**INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAL E NÃO-RESIDENCIAL DO MUNICÍPIO DE AFUÁ, NOS TERMOS DO NOVO MARCO LEGAL REGULATÓRIO CRIADO PELA LEI FEDERAL 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** as Leis Federais Nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Nº 14.026/2020, que institui o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal Nº 385/2015-GAB/PMA, de 18 de setembro de 2015, que institui o Plano municipal de gestão Integrada de resíduos sólidos, e implanta a política municipal de resíduos sólidos, ambos do município de Afuá e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituída, nos termos da Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a taxa de coleta de resíduos sólidos, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Afuá.

§ 1º - Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no “caput” os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 2º - Os resíduos considerados como especiais poderão ser coletados pela Prefeitura do Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, geradoras de resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II – grande gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma de resíduos sólidos não perigosos, ultrapasse, em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

01



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
“Veneza Marajoara”

**III** – grande gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

**IV** – pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, não ultrapassem em volume diário 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

**V** – pequeno gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário não superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

**VI** – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 3º** - Constitui fato gerador de taxa de resíduos sólidos a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**Parágrafo único** – A utilização potencial dos serviços tratada neste artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

**Art. 4º** - Para a cobrança de taxa de coleta de resíduos sólidos instituída por meio desta lei fica definida como base de cálculo o total em metros quadrados da área construída ou edificada de cada imóvel vinculado ao respectivo contribuinte.

**Art. 5º** - O valor a ser cobrada em moeda corrente a título de taxa de coleta de resíduos sólidos, será apurada por meio da multiplicação da base de cálculo, prevista no artigo 4º desta lei, pelas alíquotas definidas nos seguintes fatores:

**I** - 0,17 (dezessete centavos), para imóveis residenciais, por metro quadrado construído, e

**II** - 0,50 (cinquenta centavos), para imóveis não-residenciais, por metro quadrado construído.

**Parágrafo único** – O valor da alíquota previsto no “caput” deste artigo é decorrente de estudos realizados pela municipalidade, tendo como base o custo com a realização e a manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Afuá, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação pertinente, como os princípios tributários e constitucionais aplicáveis à matéria.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

*“Veneza Marajoara”*



**Art. 6º** - É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o munícipe usuário ou que tenha à disposição os serviços previstos no artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único** – Para os fins previstos no “caput” serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1º desta lei, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou ainda compromissário comprador do bem imóvel residencial ou não-residencial localizado em área do Município, desde que a eles tais serviços sejam colocados à disposição.

**Art. 7º** - A taxa de coleta de resíduos sólidos será paga em até dez parcelas mensais na forma e prazos fixados por decreto regulamentar, ou em cota única que contenha a somatória das prestações mensais vencidas no ano, hipótese em que será concedido desconto ao contribuinte no percentual de 5% (cinco por cento) do valor lançado.

**Art. 8º** - A notificação do lançamento da taxa de coleta de resíduos sólidos poderá ser realizada separadamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**Parágrafo único** – A taxa de coleta de resíduos sólidos poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por meio de convênios ou termos firmados com as concessionárias de serviços públicos.

**Art. 9º** - Os valores cobrados a título de taxa instituída nos termos desta lei serão atualizados anualmente visando à preservação monetária, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

**Art. 10º** – A ausência de pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos dentro dos prazos fixados sujeitará o contribuinte inadimplente a todos os acréscimos previstos na legislação tributária municipal, bem como a inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

**Art. 11º** – A receita proveniente do recolhimento da taxa de coleta de resíduos sólidos será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito de Afuá e será creditada em conta própria.

**Art. 12º** – Serão isentos de cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos residencial do município de Afuá, as pessoas que se enquadrarem em pelo menos 01 (um) dos seguintes requisitos:

- I – Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO);
- II – Possuir renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo nacional vigente no ano anterior ao lançamento;
- III – Ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, de uso próprio e exclusivamente residencial, e que sua área construída não exceda a 40 m<sup>2</sup>.

**Art. 13º** – A cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos instituída nos termos desta lei respeitará o disposto no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

**Art. 14º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

07



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
“*Veneza Marajoara*”

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 30 de setembro de 2021.

CERTIFICO QUE ESTE ATO  
FOI PUBLICADO MEDIANTE  
AFIXAÇÃO NO MURAL  
DESTA PREFEITURA E NO  
SITE:

[www.afua.pa.gov.br](http://www.afua.pa.gov.br)  
EM 30/09/2021

  
CRISLENE SOUZA DE MELO  
Agente Administrativo  
CPF 985.055.052-04

\$ 2  
**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**  
(Mazinho Salomão)  
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 013/2021-GAB/PMA, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Afuá  
Recebi o Original  
Em:   
